



PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011

A C Ó R D Ã O

(5ª Turma)

GMCB/mso/ses

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DANO MORAL. CÂMERAS. CIRCUITO  
INTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
PROVIMENTO.**

Por prudência, ante possível afronta aos artigos 186, 187 e 927 do CC, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR  
NEGATIVA**

**DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.  
POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO  
FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE.  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC.**

A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 249, § 2º, do CPC.

**2. DANO MORAL. CÂMERAS. CIRCUITO  
INTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**PROVIMENTO.** A egrégia Corte Regional, com base no suporte fático produzido nos autos, consignou que foram instaladas câmeras em todo o ambiente de trabalho e que, apesar disso, não foram geradas ou divulgadas imagens da reclamante. Suporte fático inalterável pelo que dispõe a Súmula nº 126.



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**

Nesse contexto, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que o exercício do poder fiscalizatório, realizado de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição da intimidade, não submete o trabalhador a situação vexatória nem caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo do empregador, revelando-se lícita a prática desse ato.

Na situação descrita, em que não houve a divulgação das imagens ou exposição da pessoa do empregado, ainda que a instalação das câmeras

tenha se dado independente do conhecimento da reclamante, não se configurou qualquer prejuízo ou dano a direito da personalidade ensejador

de dano moral, sendo certo que reconhecido pelo próprio Tribunal

Regional que não houve prejuízo

concreto à reclamante. **Recurso de**

**revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**, em que é Recorrente **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** e é Recorrida [REDACTED].

O reclamado interpõe o presente agravio de instrumento

contra a d. decisão por meio da qual a Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.

Alega o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**

Contraminuta ao agravo de instrumento e  
contrarrazões  
ao recurso de revista apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos  
autos.

É o relatório.

**VOTO**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Tempestivo, com regularidade de representação e  
satisfiado o preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. DANO MORAL. CÂMERAS. CIRCUITO INTERNO.**

A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso  
ordinário interposto pela reclamante, decidiu, neste particular, dar-  
lhe provimento. Ao fundamentar sua decisão, registrou:

**“DANOS MORAIS**

A recorrente sustentou que a instalação de equipamento de filmagem  
com áudio no local de trabalho, por si só, caracteriza o dano moral,  
independentemente de divulgação das imagens.

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal garante indenização por  
dano moral, enquanto o inciso X diz invioláveis “a intimidade, a vida  
privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Assim delineado o dano moral sujeito a reparação, estipulam os artigos  
186 e 927 do Código Civil os requisitos cumulativos para a caracterização da  
obrigação, correspondentes a prática de ato ilícito (por ação ou omissão,  
decorrente de dolo ou culpa), a verificação de prejuízo e a presença de nexo



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**  
causal entre a ação e o dano moral, que diz respeito a violação da honra ou imagem das pessoas.

**No caso em análise, a única testemunha, indicada pela recorrente, assinalou que “praticamente em todo o andar, inclusive no setor em que trabalhava a reclamante foram encontradas câmeras” (fl. 92).**

**A reconhecida ausência de divulgação de imagens não isenta o recorrido da responsabilidade de zelar pelas condições de trabalho, pois, gerassem as câmeras, ou não, qualquer imagem, ainda assim, a reclamante teve seu direito à intimidade ameaçado, senão vulnerado, até porque nem ela, nem os demais trabalhadores, foram informados da existência de equipamento de filmagem, descoberto apenas pela denúncia formulada pelo chefe do departamento jurídico (fl. 92), assim não se confundindo com a alegação de que “controle se daria no âmbito da atuação profissional do reclamante, medida bastante comum nos tempos atuais.” (fl. 138 verso).**

Esta situação fática não encontra respaldo no invocado poder diretivo do empregador, prevalecendo o direito à intimidade do trabalhador, em privilégio do direito fundamental da pessoa humana.

Constatada a prática de ilícito pelo reclamado, assim não caracterizada a participação da recorrente no inquérito policial, restam preenchidos os requisitos legais para deferimento da pretensão indenizatória, imprimindo-se cunho pedagógico a este julgado, como forma de incentivar o recorrido a evitar a exposição dos trabalhadores a qualquer tipo de restrição a sua intimidade e privacidade.

**No entanto, considerando que não restou provado qualquer prejuízo concreto à reclamante, no que diz respeito à tomada e divulgação de imagens, bem como atentando ao tempo de serviço e ao valor da remuneração mensal da ofendida, arbitro a indenização, em R\$10.000,00, porquanto excessivo o valor postulado em face dos fatos provados (“cem salários nominais” - fl. 11).**

De relevo mencionar a aplicação da Súmula do C. STJ 362, a saber: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Dou provimento." (fl. 167 – numeração eletrônica)



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, o egrégio Tribunal Regional decidiu negar-lhes provimento.

Inconformado, interpôs o reclamado recurso de revista, ao argumento de que se não houve captação ou divulgação de imagens, não houve dano moral.

Indicou divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 186, 187 e 927 do CC.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, o ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expedidas. **Com razão.**

A egrégia Corte Regional, com base no suporte fático produzido nos autos, consignou que foram instaladas câmeras em todo o ambiente de trabalho e que, apesar disso, não foram captadas ou divulgadas imagens da reclamante. Suporte fático inalterável pelo que dispõe a Súmula nº 126.

Nesse contexto, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que o exercício do poder fiscalizatório, realizado de modo impessoal, geral, sem exposição da intimidade, não submete o trabalhador a situação vexatória nem caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo do empregador, revelando-se lícita a prática desse ato. Neste sentido os seguintes precedentes:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO LOCAL DE TRABALHO. PODER DIRETIVO E FISCALIZADOR DO EMPREGADOR. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão da instalação de câmeras no local de trabalho. No caso, foram instaladas câmeras na guarita, onde trabalhava o reclamante (vigilante). **Considerando que, no caso dos autos, não ficou comprovada a divulgação das imagens captadas pelas câmeras**



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**  
**de segurança nem a exposição da pessoa física do empregado, não se vislumbra dano à sua imagem ou boa fama.** Além disso, cabe salientar que havia banheiro e vestiário no local de trabalho do reclamante, não necessitando ele de trocar de roupa dentro da guarita, onde havia câmeras. Intactos os artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 999-98.2012.5.06.0014 Data de Julgamento: 29/10/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO AUTOR. 1.**  
**DANO MORAL. MONITORAMENTO POR CÂMERAS.**  
**CONHECIMENTO PRÉVIO DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE EXCESSOS. NÃO PROVIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional consignou que **o monitoramento do ambiente de trabalho por meio de câmeras era de conhecimento dos empregados e não tinha fim ilícito, não tendo sido demonstrado qualquer abuso na prática.** Decisão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) ( AIRR - 30700-05.2007.5.15.0152 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/12/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

Assim, na situação descrita em que não houve a divulgação das imagens ou exposição da pessoa do empregado, ainda que a instalação das câmeras tenha se dado independente do conhecimento da reclamante, não se configurou qualquer prejuízo ou dano a direito da personalidade ensejador de dano moral, sendo certo que reconhecido pelo próprio Tribunal Regional que não houve prejuízo concreto à reclamante.

Desse modo, entendo que o egrégio Colegiado Regional, ao conceder indenização por danos morais, possivelmente afrontou os artigos 186, 187 e 927 do CC.

Por isso, **dou provimento** ao agravo de instrumento em



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**

exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma

ao exame do recurso de revista destrancado.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**1.**

**CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS**

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e o efetivo preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

**1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

**1.2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL.**

O reclamado, nas razões de seu recurso de revista, suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o egrégio Tribunal Regional teria deixado de se pronunciar sobre a tese de que não houve divulgação ou sequer captação das imagens gravadas. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 794 e 795 da CLT, 131 e 396 do CPC.

A referida preliminar, contudo, não enseja análise

presente apelo. Isso porque, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 249, § 2º, do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011

**1.2.2. DANO MORAL. CÂMERAS. CIRCUITO INTERNO.**

**RAZÕES DE CONHECIMENTO**

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico A/2.1.,

julgo demonstrada a afronta aos artigos 186, 187 e 927 do CC.

Assim, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**2.1. DANO MORAL. CÂMERAS. CIRCUITO INTERNO.**

**RAZÕES DE PROVIMENTO**

Conhecido o recurso por afronta aos artigos 186, 187 e 927 do CC, impõe-se, como consequência lógica, o seu **provimento** para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 400,00 (calculadas sobre o valor da causa - R\$20.000,00) das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL", por afronta aos artigos 186, 187 e 927 do CC,



**PROCESSO N° TST-RR-169000-71.2009.5.02.0011**

e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. Invertam-se os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, no valor de R\$ 400,00 (calculadas sobre o valor da causa - R\$20.000,00), das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 04 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator